

## **PROJETO DE LEI Nº 29/06**

**"Dispõe sobre recebimento de contas de impostos, taxas e tributos, através da rede bancária em geral, e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

**Art. 1º** As Agências e postos bancários, instalados e em funcionamento neste município de Santa Bárbara d'Oeste, ficam sujeitos a receber nos caixas físicos, excluídos o sistema de informatização eletrônica e débito automático, dos cidadãos contribuintes e ou usuários que se apresentam para pagamento dos impostos, taxas e tributos.

**§ 1º** A obrigatoriedade constante do caput do artigo, abrange água, luz, telefone, taxas, boletos, impostos municipais e tributos em geral.

**§ 2º** O atendimento deverá ser realizado e feito indiscriminadamente, seja ou não o interessado cliente do banco.

**§ 3º** Para quitação desses tributos, ainda que dependendo de confirmação, poderá ser efetivada por meio de cheque.

**Art. 2º** Caso uma casa bancária não disponibilize o serviço ou queira frustrar a presente legislação, implicará em sanções legais.

**Parágrafo Único** Na primeira constatação da qual será lavrado o auto de infração caberá recurso administrativo e confirmado o procedimento, o Executivo Municipal aplicará a suspensão à Agência pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos moldes na reincidência será suspensa às atividades do estabelecimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo cumulativamente aplicada à multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada anualmente pelo índice de variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou qualquer outro que possa futuramente, substituí-lo.

(Fls. 2 do Projeto de Lei nº 29/06).

**Art. 3º** Para outros fatos posteriores que gerem transgressão à presente Lei, pela terceira vez, à multa será correspondente ao triplo da aplicada na segunda irregularidade, além da cassação definitiva do alvará de licença e funcionamento da agência e ou posto de atendimento, transgressor.

**Art. 4º** A operação e responsabilidade seguirá o disposto do § único do Art. 2º, demais disposições desta Lei e de outras próprias do município.

**§ 1º** O regular processo administrativo subsidiariamente será o da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**§ 2º** A Administração Pública Municipal determinará o setor competente e apropriado a proceder a fiscalização, para o fiel cumprimento desta Lei.

**§ 3º** Poderá para maior fiscalização dos estabelecimentos bancários, a Prefeitura atribuir alternativamente ao PROCON o mistér.

**Art. 5º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições sem contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 31 de maio de 2006.

**ADEMIR JOSÉ DA SILVA**

-Vereador-

(Fls. 3 do Projeto de Lei nº 29/06).

### **JUSTIFICATIVA**

As instituições bancárias, com agências ou postos de serviço em nosso Município, reduziram ultimamente o atendimento à população que se dirige aos mesmos para efetuar pagamentos de água, luz, telefone, Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

A população é orientada por funcionários das agências e nos postos de serviço dos bancos para que procurem as casas lotéricas para efetuarem esses pagamentos.

A orientação prestada por funcionários de agências e postos de serviços de bancos, em nossa cidade, tem por objetivo reduzir as filas para atender aos cidadãos, burlando assim as disposições de lei municipal disciplinadora do tempo de espera.

Há orientação dos próprios bancos para que as casas lotéricas recebam boletos de outros bancos até o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e em moeda corrente. Não estão autorizadas as lotéricas de receberem cheques para esse tipo de pagamento, expondo assim os pagadores de débitos a furtos e roubos, pois, como mencionamos, os pagamentos são aceitos apenas em dinheiro.

Além das extensas filas no atendimento às pessoas que se dirigem as casas lotéricas, não há banheiros disponibilizados para esses cidadãos, e a demora no atendimento tem gerado muitas reclamações.

A segurança da população nas casas lotéricas e a de seus funcionários fica comprometida, ficando expostos á uma possível ação de marginais.

Não somos contrários ao recebimento de contas por casas lotéricas, o que não pode ocorrer é que agências bancárias e postos de serviço de bancos em nosso Município deixem de efetuar o recebimento do pagamento de contas do consumo de água, luz, utilização de telefone, Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, etc.

(Fls. 4 do Projeto de Lei nº 29/06).

As agências bancárias e postos de serviço de bancos em atividade no Município não podem restringir esses recebimentos ao débito em conta corrente. Entendemos que esse procedimento além de caracterizar aliciamento de clientes, fere dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, apresentamos a presente propositura que objetiva restaurar o atendimento indiscriminado de toda população no âmbito do Município por agências bancárias ou postos de serviço de instituições financeiras, instituindo penalidades aos infratores.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 31 de maio de 2006.

**ADEMIR JOSÉ DA SILVA**

-Vereador-